



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Ofício n.º 286/2019 – PJM – IC 01/2019

Madalena/CE, 10 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Madalena
NESTA

Assunto: Ciência de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC.

Senhor Presidente da Câmara,

Encaminho a V. Exa., o **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC** em anexo, oportunidade em que levo ao conhecimento de V. Exa., para acompanhamento da matéria bem como para ciência.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Cláudio Chaves Arruda
Promotor de Justiça

Recebido em
17/07/2019




MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Representante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Representado: Prefeita Municipal de Madalena-CE

Natureza: Adequação a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Objeto: Reduzir o percentual de gastos com pessoal do Município de Madalena-CE.

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**, apresentada neste ato pelo Promotor de Justiça **CLÁUDIO CHAVES ARRUDA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, do outro lado a **Prefeita Municipal do Município de Madalena-CE, Maria Sônia de Oliveira Costa**, brasileira, portadora do CPF nº 751.858.493-04 residente na Rua José Hermínio de Pinho Bairro Nova Madalena nº280, Madalena/CE, doravante denominado **COMPROMITENTE**,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da constituição federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”
(Artigo 127, caput, da Constituição Federal)

[Handwritten signature]



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que nosso país é organizado sob os pilares do princípio republicano e democrático. **O MUNICÍPIO NÃO É DO PREFEITO; É DO POVO.** O prefeito é um agente político eleito pela população, com compromisso e a responsabilidade de **BEM ADMINISTRAR OS RECURSOS PÚBLICOS** provenientes dos tributos pagos pelo cidadão, a fim de propiciar o efetivo respeito dos poderes Públicos locais e serviços de relevância pública aos direitos garantidos pela Constituição, como saúde, educação e limpeza urbana, atingindo assim o bem comum da sociedade.

Considerando que a **BOA GOVERNANÇA** é a tradução para o português de um termo cunhado em língua inglesa por economistas e cientistas políticos nos anos 1990 e disseminado por organizações internacionais para se referir a determinada lógica de gestão; pode ser aplicado não só ao Estado mas a outros setores sujeitos a algum tipo de gestão. Conforme definido pelo Banco Mundial, "a governança é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento e a capacidade dos governados de planejar, formular e programar políticas e cumprir funções públicas em prol da coletividade";

CONSIDERANDO que a responsabilidade fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre áreas mais sensíveis que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como saúde e a educação.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, dispõe que a despesa total com pessoal consiste no "somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a manutenção, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência";

CONSIDERANDO que a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 20, inciso III, alínea "b", estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na LC nº101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do município;

CONSIDERANDO que, segundo o relatório de Gestão Fiscal – RGF exarado pelo Município de Madalena relativamente ao 3º quadrimestre de 2017, o poder

(Handwritten marks)



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

executivo **ULTRAPASSOU O TOTAL DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o patamar de 65,44% da Receita Corrente Líquida do Município.

CONSIDERANDO que, segundo o relatório de Gestão Fiscal – RGF exarado pelo Município de Madalena relativamente ao 1º quadrimestre de 2018, o poder executivo **ULTRAPASSOU O TOTAL DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o patamar de 63,23% da Receita Corrente Líquida do Município.

CONSIDERANDO que, segundo o relatório de Gestão Fiscal – RGF exarado pelo Município de Madalena relativamente ao 2º quadrimestre de 2018, o poder executivo **ULTRAPASSOU O TOTAL DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o patamar de 61,14% da Receita Corrente Líquida do Município.

CONSIDERANDO que, segundo o relatório de Gestão Fiscal – RGF exarado pelo Município de Madalena relativamente ao 3º quadrimestre de 2018, o poder executivo **ULTRAPASSOU O TOTAL DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o patamar de 62,82% da Receita Corrente Líquida do Município.

CONSIDERANDO que, segundo o relatório de Gestão Fiscal – RGF exarado pelo Município de Madalena relativamente ao 1º quadrimestre de 2019, o poder executivo **ULTRAPASSOU O TOTAL DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o patamar de 61,87% da Receita Corrente Líquida do Município.

CONSIDERANDO que, a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Madalena/CE, nos últimos 05 (cinco) quadrimestres vem **ULTRAPASSANDO DE MODO ELEVADO OS LIMITES TOTAIS;**

CONSIDERANDO que, em que pese estar continuamente ultrapassando os limites de gastos com pessoal, dispostos na lei complementar nº 101/2000 (LRF), o



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

município aprovou a Lei nº 557/2019, a qual criou 65 (sessenta e cinco) cargos temporários, onerando o município em aproximadamente R\$ 76.832,32.

Considerando que, o artigo 37, inciso v da constituição federal dispõe sobre as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se APENAS às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CONSIDERANDO que, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento fixado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre servidor nomeado e seu superior hierárquico;

CONSIDERANDO que, a contratação temporária de pessoa, prevista no artigo 37, inciso IX, da CF/88, **DEVERÁ SER LEVADA A EFEITO TÃO SOMENTE PARA ATENDER A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, INCOMUNS, QUE EXIGEM SATISFAÇÃO IMEDIATA E TEMPORÁRIA E QUE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE SE TRADUZ NA IDEIA DE QUE O AGIR ADMINISTRATIVO NÃO DEVE TER EM VISTA BENEFICIAR OU PREJUDICAR ALGUÉM**, mas tratar igualmente todos os administrados que se encontrem em idêntica situação e que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite máximo, ou seja, caso alcançado o denominado "Limite Prudencial", é vedado ao Chefe do Poder:



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

“ I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CONSIDERANDO que, a Lei federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, no artigo 4º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

CONSIDERANDO que, a mesma lei dispõe em seu artigo 11 que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...”;

CONSIDERANDO que, a Lei de Responsabilidade fiscal proíbe ao ente que não eliminar o excesso de gastos com pessoal receber: *I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (empréstimos) (art.23, §3º, da LC 101/100);*



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

CONSIDERANDO, portanto, que eventual omissão do Poder Executivo Municipal em tomar as medidas descritas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal pode gerar considerável dano ao erário, já que impossibilitará o Município de receber convênios estaduais e federais e de contratar empréstimos;

CONSIDERANDO que, a Lei 8.429/92 também prevê, em seu artigo, em seu artigo 10, incisos VI e X, que constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário "realizar operação financeira sem observância das normas legais" e "agir negligentemente na arrecadação de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público";

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o artigo 1º, inciso V e XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;(Incluído pela Lei 10.028, de 2000);



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

CONSIDERANDO que, a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº101/2000, permanecendo inerte ou optando por evasivas, mesmo depois de cientificado pela recomendação nº 01/2019 desta promotoria, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização de improbidade administrativa, com base, dentre outros, no artigo 10, *caput*, e inciso X, da lei de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que, o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no último Relatório de Acompanhamento Gestão, recomendou no Relatório Gerencial de Acompanhamento seja divulgado junto aos responsáveis pelas Unidades Gestoras, para dar-lhes ciência das informações apresentadas e estas possam auxiliá-los em suas tomadas de decisões.

Celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, nos seguintes termos:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"
(Artigo 127, *caput*, da Constituição Federal)



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Prefeita Municipal do Município de Madalena (COMPROMITENTE) se comprometerá a respeitar o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal e também praticar ação concreta para adequar os percentuais do Executivo Municipal ao que preconiza a LRF, além de evitar a expansão com o gasto despendido com pessoal, impreterivelmente até o dia 31-12-2019;

CLÁUSULA SEGUNDA – Não obstante a adequação aos limites legais pertinentes de gasto com pessoal a ser levada a efeito pela Prefeita, fica ainda a Compromitente acima mencionada comprometida ao final de cada quadrimestre o chefe do Poder Executivo Municipal deverá verificar o cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF. Se descumprido o percentual estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF, a chefe do Poder Executivo municipal deverá implementar as vedações contidas no artigo 22 da LRF. Além das obrigações anteriores, o chefe do Poder Executivo municipal deverá também eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, devidamente plasmado artigo 23 da LRF;

CLÁUSULA TERCEIRA – A Gestora Municipal compromete-se a Demitir todos os servidores admitidos sem concurso público;

CLÁUSULA QUARTA – A exoneração de todos os servidores temporários que não preencham os requisitos previstos na Constituição Federal e nas leis;

CLÁUSULA QUINTA – Exoneração de todos os servidores que acumulem cargos Públicos ilicitamente no referido município, já que a regra constitucional prevista no art. 37, inciso XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: I – de dois cargos de professor; II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CLÁUSULA SEXTA – adote as medidas necessárias a retificar a Lei de n.º 557/2019 para que sejam contratados apenas os cargos estritamente necessários para a continuidade do serviço público e não a universalidade dos 65 (sessenta e cinco) cargos previsto no anexo único da lei acima citada, devendo ainda constar a contratação temporária excepcional ser realizada pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, sem prorrogação, bem como, seja deflagrado imediato expediente administrativo tendente à realização de concurso público para o lícito provimento das vagas ocupadas pelos contratados temporariamente e demais cargos vagos.

CLÁUSULA SÉTIMA – Redução do quadro de servidores ocupantes de cargos em comissão em pelo menos 20%,

CLÁUSULA OITAVA – Suspensão da contratação de horas extras,

CLÁUSULA NONA – Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses da contratação de servidores para cargos comissionados,

CLÁUSULA DÉCIMA – Suspensão de gastos supérfluos com a realização de festas de natal, padroeira, aniversário da cidade e ano novo no município de Madalena-CE;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Enviar, com máxima urgência, projeto de lei para a câmara de vereadores para a imediata implantação do assim denominado “Banco de Horas” no âmbito do serviço público municipal, que deverá concorrer com o pagamento de hora extraordinária como forma adicional de compensação do serviço excepcional, o que deve ser adotado como regra para toda a administração pública;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA – A Vedação da conversão de férias em pecúnia;

CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA – Verificar se no município há salários de servidores que superem o subsídio da prefeita, para o fim de serem reduzidos, visando dar cumprimento ao artigo 37, inciso XI, da CF e, por consequência, reduzir os gastos com pessoal;

CLÁSULA DÉCIMA QUARTA – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o Compromitente faltoso sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 reais, e demais cominações cabíveis, até a integral satisfação dos termos deste compromisso, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 784, IV, do CPC, que deverá ser executada perante a Justiça Comum, com foro definido na Comarca de Madalena-CE, cuja quantia será revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, através de depósito em conta bancária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 919 – ALDEOTA, Conta Corrente: 23.291-8, Operação: 006, Nome: FDID CONTA GESTAO, de acordo com a Resolução nº 35/2014 – CEG/FDID;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As obrigações estipuladas neste termo de compromisso não impedem outras sanções de natureza administrativa, cível e penal, bem como a adoção de outras medidas de caráter administrativo ou judicial previstas em lei;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O Compromissário velará para que o Compromitente cumpra os termos transacionados no presente conchavo, com o fim de que este assumira a obrigação nele prevista, antes de propor qualquer tipo de demanda buscando impor obrigação de fazer ou mesmo estabelecer responsabilidade pelos fatos.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA DE MADALENA**

Madalena-CE, 10 de julho de 2019.

Maria Souza de Orla

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE

COMPROMITENTE

**CLÁUDIO CHAVES ARRUDA
Promotor de Justiça**

COMPROMISSÁRIO